

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE DEEPCODES NA MANIPULAÇÃO DA IMAGEM E VOZ DE PESSOAS PÚBLICAS: PROTEÇÃO DA HONRA E DIGNIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

CIVIL LIABILITY FOR THE USE OF DEEPCODES IN THE MANIPULATION OF THE IMAGE AND VOICE OF PUBLIC PERSONS: PROTECTION OF HONOR AND DIGNITY UNDER BRAZILIAN CIVIL LAW

Hudson Ramos Freitas Filho¹
Hamilton Gomes de Santana Neto²

RESUMO: O presente artigo científico analisa a Responsabilidade Civil pelo uso de *deepfakes* na manipulação da imagem e voz de pessoas públicas no âmbito do Direito Civil Brasileiro. Os *deepfakes*, definidos como ferramentas avançadas de inteligência artificial que manipulam imagens e vozes de maneira extremamente convincente, representam o "novo estágio tecnológico da desinformação" e um desafio intrincado para o ordenamento jurídico. O estudo demonstra que a disseminação maliciosa de *deepfakes* configura um ataque direto aos direitos da personalidade, ferindo a honra, a imagem e a dignidade. A conduta se enquadra como ato ilícito (art. 186, CC) e pode ser dolosa ou culposa. Devido à complexidade e natureza viral do conteúdo, o nexo causal é facilitado pela teoria da causalidade adequada, conduzindo à responsabilidade solidária entre os agentes (art. 942, CC). Em termos de reparação, a ofensa por *deepfake* gera dano moral *in re ipsa* (presumido), aplicando-se a Súmula 403 do STJ, passível de acumulação com danos patrimoniais, como lucros cessantes, especialmente relevantes para figuras públicas. O trabalho aponta lacunas regulatórias significativas, demandando a criação de marcos legais específicos. Sugere-se a aplicação da responsabilidade objetiva (teoria do risco) para desenvolvedores de sistemas comerciais de *deepfake*, o fortalecimento da tutela inibitória e a consolidação jurisprudencial via súmulas específicas do STJ/STF. Conclui-se que a proteção da dignidade humana na era digital exige uma abordagem jurídica integrada, que concilie a inovação com a salvaguarda dos direitos fundamentais.

3000

Palavras-chave: Deepfakes. Responsabilidade Civil. Pessoas Públicas.

¹Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Amazonas.

²Orientador: Doutorando em Direito (FADISP; UEA). Mestre em Direito pela UFAM. Especialista em Direito Processual pela Escola da Magistratura do Amazonas ESMAM/TJAM. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFAM. Analista da Fazenda na SEFAZ/AM. Advogado. Universidade Federal do Amazonas.

ABSTRACT: This scientific article analyzes Civil Liability for the use of deepfakes in the manipulation of the image and voice of public figures within the scope of Brazilian Civil Law. Deepfakes, defined as advanced artificial intelligence tools that manipulate images and voices in an extremely convincing manner, represent the "new technological stage of disinformation" and an intricate challenge for the legal system. The study demonstrates that the malicious dissemination of deepfakes constitutes a direct attack on personality rights, harming honor, image, and dignity. The conduct qualifies as an unlawful act (art. 186, CC) and can be intentional or negligent. Due to the complexity and viral nature of the content, the causal link is facilitated by the theory of adequate causation, leading to joint and several liability among the agents (art. 942, CC). In terms of reparation, deepfake offenses generate presumed moral damages (*in re ipsa*), applying STJ Precedent 403, which can be accumulated with patrimonial damages, such as lost profits, especially relevant for public figures. The work points out significant regulatory gaps, demanding the creation of specific legal frameworks. It suggests the application of strict liability (risk theory) for developers of commercial deepfake systems, the strengthening of injunctive relief, and the consolidation of jurisprudence through specific STJ/STF precedents. It concludes that the protection of human dignity in the digital age requires an integrated legal approach that reconciles innovation with the safeguarding of fundamental rights.

Keywords: Deepfakes. Civil Liability. Public Figures.

INTRODUÇÃO

A sociedade da informação contemporânea atravessa uma revolução tecnológica sem precedentes, marcada pela onipresença da inteligência artificial (IA). No Brasil, esse fenômeno é particularmente expressivo, onde estatísticas recentes apontam que 54% da população já utilizou IA gerativa, superando a média global. Nesse cenário, emergem os *deepfakes* como uma das manifestações mais sofisticadas e alarmantes da tecnologia, utilizando algoritmos de aprendizado profundo para manipular imagens e vozes com um realismo capaz de desafiar a própria percepção da realidade.

3001

A disseminação dessas manipulações audiovisuais inaugura o que se convencionou chamar de "novo estágio tecnológico da desinformação", gerando riscos severos à integridade da informação e, consequentemente, à democracia. Contudo, o foco deste estudo recai sobre a ameaça direta que tais ferramentas representam aos direitos da personalidade, especificamente à honra, à imagem e à dignidade de pessoas públicas. A facilidade de criação desses conteúdos expõe reputações e carreiras a danos muitas vezes irreparáveis, em um fenômeno onde a fronteira entre o real e o sintético se dissolve.

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na dignidade da pessoa humana como superprincípio constitucional, protege a inviolabilidade da imagem e da honra (art. 5º, X, da CF/88). Entretanto, a arquitetura legal vigente, projetada para ofensas tradicionais, enfrenta

obstáculos hermenêuticos e práticos diante da complexidade técnica e da natureza transnacional dos *deepfakes*. A ausência de legislação específica cria lacunas que desafiam a efetividade da tutela jurisdicional.

Dante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do uso indevido de *deepfakes* na manipulação da imagem e voz de pessoas públicas. A pesquisa investiga a aplicação dos institutos clássicos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil) para a reparação de danos morais e materiais, abarcando danos emergentes e lucros cessantes.

Por fim, o trabalho discute os desafios regulatórios e as perspectivas de aperfeiçoamento legislativo, buscando equilibrar a liberdade de expressão e a inovação tecnológica com a imperiosa proteção dos direitos fundamentais na era digital.

A TECNOLOGIA DE DEEPFAKES E OS DESAFIOS JURÍDICOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

As tecnologias de inteligência artificial têm se tornado cada vez mais populares, especialmente no Brasil, onde em 2024, 54% da população utilizou IA generativa, superando a média global de 48%. Entre as formas mais alarmantes dessa revolução tecnológica, podemos mencionar os *deepfakes*, avançadas ferramentas de inteligência artificial que manipulam imagens e vozes de maneira extremamente convincente. Eses sistemas recorrem a algoritmos de aprendizado profundo para gerar conteúdos audiovisuais falsos que parecem incrivelmente reais, ou seja, são capazes de criar vídeos, áudios ou imagens falsas nos quais uma pessoa parece dizer ou fazer algo que, na verdade, nunca ocorreu.

3002

A crescente facilidade de criar e compartilhar *deepfakes* gera uma série de riscos para a sociedade atual, configurando uma ameaça real aos direitos da personalidade, especialmente à honra, à imagem e à dignidade de pessoas públicas, como políticos, artistas e influenciadores.

A simples possibilidade de criar esse tipo de conteúdo, muitos deles em plataformas gratuitas, eleva enormemente os riscos para pessoas públicas, cujas reputações, carreiras e vidas pessoais podem ser seriamente impactadas. Além disso, pesquisas mostram que 66% da população brasileira não tem conhecimento sobre essa técnica, e 71% não conseguem identificar quando um vídeo é manipulado com *deepfakes*, o que facilita a manipulação e o engano.

Os efeitos sociais dos *deepfakes* ocorrem em várias frentes, sendo uma evolução tecnológica na produção de *fakenews*, representando "o novo estágio tecnológico da desinformação".

No campo político, a tecnologia é uma séria ameaça à democracia, pois pode ser usada para produzir discursos falsos, entrevistas manipuladas ou vídeos comprometedores de figuras públicas. A possibilidade de produzir conteúdos audiovisuais falsos com um altíssimo padrão técnico eleva a manipulação da opinião pública a um novo patamar, especialmente em situações delicadas, como eleições.

A rapidez com que a desinformação se espalha nas redes sociais, aliada à sua dificuldade de detecção, permite que ela atinja milhões de pessoas antes que alguém a identifique como falsa.

Esse é o fenômeno chamado de "dividendo do mentiroso", onde a existência de *deepfakes* permite que qualquer um questione a veracidade de qualquer conteúdo, produzindo um clima de descrédito generalizado. Esse mecanismo pode acabar com a evidência legítima de má conduta, de forma que os reais infratores possam ser protegidos efetivamente.

A introdução de *deepfakes* no panorama informativo atual constitui uma ruptura de qualidade na essência da desinformação, passando de uma manipulação textual para uma elaborada falsificação audiovisual.

Em paralelo, o uso indevido e malicioso de *deepfakes* representa um ataque direto aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente aos direitos da personalidade, que são garantidos pelo art. 5º, inciso X³, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. 3003

A criação de *deepfakes*, que envolve a manipulação digital de imagens e sons, pode infringir simultaneamente vários direitos fundamentais: o direito à imagem, que é protegido pelo art. 20⁴ do Código Civil, bem como o direito à voz, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”⁵, da Constituição Federal, e o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base da República Federativa do Brasil.

Para Alexandre de Moraes (2020), a dignidade da pessoa humana é um fundamento basilar da República Federativa do Brasil e atua como o superprincípio ou o princípio dos

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

⁵XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

princípios que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais. Inerente à personalidade humana, a dignidade é concebida como um valor espiritual e moral intrínseco à pessoa, manifestando-se de forma singular na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e trazendo consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.

Além de ser o principal fundamento da personalização do Direito Civil e afastar a ideia de predominância das concepções transpessoalistas de Estado em detrimento da liberdade individual, a dignidade representa um mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve proteger, impedindo qualquer forma de tratamento degradante e abrangendo as dimensões biológica, espiritual e social do indivíduo.

Já para José Afonso da Silva (2016), a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai e unifica o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, começando pelo direito à vida, sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A dignidade impõe uma densificação valorativa que não pode se restringir aos direitos pessoais tradicionais, mas deve abranger a garantia das bases da existência humana, atuando como um indicador de conteúdo normativo eficaz.

Nesse cenário complicado, o sistema legal brasileiro, que foi desenvolvido para tratar de ofensas aos direitos da personalidade feitas por meio de métodos tradicionais, se depara com enormes obstáculos para regular de forma eficaz a realidade dos *deepfakes*. A falta de uma legislação específica para essa tecnologia gera lacunas que tornam difícil responsabilizar civil e criminalmente os infratores. Apesar de existirem normas como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), elas não conseguem tratar de forma satisfatória as particularidades da manipulação digital via inteligência artificial.

A intricada técnica por trás dos *deepfakes* impõe mais desafios ao sistema judicial, vez que, a necessidade de uma perícia técnica especializada, bem como a dificuldade de detecção, pode impactar negativamente a rapidez do processo e a eficácia das medidas cautelares. Ademais, a natureza transnacional da internet possibilita que a criação e a disseminação de *deepfakes* ocorram em jurisdições distintas, o que torna a definição de competência e a aplicação da lei ainda mais complexas.

A rapidez com que a tecnologia avança também torna difícil para o direito acompanhar essas mudanças, gerando um descompasso entre a inovação e a proteção legal efetiva. Surge, assim, a urgente necessidade de criação de marcos regulatórios específicos para os *deepfakes*, que levem em conta tanto os aspectos técnicos quanto as consequências sociais dessa tecnologia.

Iniciativas legislativas em curso no Congresso Nacional, como os Projetos de Leis (PLs) que agravam penas para crimes contra a honra cometidos por meio de inteligência artificial e que regulam o uso de *deepfakes* em propagandas, são importantes primeiros passos, mas ainda muito aquém de uma abordagem mais abrangente.

O combate à desinformação, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), que lançou o "Guia Ilustrado Contra as Deepfakes", não é uma tarefa que uma única instituição consegue realizar sozinha. Este projeto demonstra que, para se proteger eficazmente dos riscos associados aos *deepfakes*, é preciso ir além da repressão e investir na prevenção por meio da educação midiática e da conscientização social.

A sociedade da informação atual, marcada pela rapidez na propagação de conteúdos e pela crescente dificuldade em diferenciar o real do sintético, exige uma reavaliação dos paradigmas clássicos de proteção jurídica.

Os *deepfakes*, como um sintoma da revolução tecnológica que estamos vivendo, vão além de um desafio técnico, apontando para questões essenciais sobre verdade, confiança e integridade da informação na era digital.

A resposta legal a esse fenômeno deve ser, portanto, proporcional à gravidade dos riscos envolvidos, visando a um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da liberdade de expressão, além de promover uma inovação tecnológica responsável que garanta a real proteção da honra e dignidade das vítimas no atual contexto digital.

3005

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A GARANTIA DA HONRA, IMAGEM E DIGNIDADE NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Um dos pilares essenciais do sistema jurídico brasileiro é a proteção dos direitos da personalidade, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio está consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esses direitos são entendidos como prerrogativas subjetivas destinadas a proteger a integridade física, intelectual e moral do indivíduo, constituindo-se como expressões da cláusula geral de proteção da pessoa humana. Os direitos da personalidade são definidos por sua natureza não patrimonial, intransferível, irrenunciável, imprescritível, absoluta e oponível *erga omnes*. Essa perspectiva demonstra um avanço considerável no sistema jurídico brasileiro, que reconhece a personalidade como um valor jurídico que não pode ser reduzido a categorias rígidas ou a uma lista fechada de direitos subjetivos.

Conforme Tartuce (2022), os direitos da personalidade são inerentes à pessoa e à sua dignidade (princípio estruturante da República), tendo por objeto os modos de ser do indivíduo (físicos ou morais), e são considerados expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Por essa razão, o rol do Código Civil é meramente exemplificativo, devendo a matéria ser analisada sob a perspectiva do Direito Civil Constitucional.

O Código Civil de 2002, nos arts. 11 a 21, apresenta uma abordagem não exaustiva sobre o assunto, estabelecendo que "os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, exceto nos casos previstos em lei, e seu exercício não pode ser limitado voluntariamente".

A proteção da honra, imagem e dignidade foi elevada a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Isso foi estabelecido no art. 5º, inciso X, que afirma que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Essa proteção constitucional aumentou a importância de respeitar a dignidade humana, estabelecendo um sistema de proteção que vai além da simples regulamentação civil. O direito à honra abrange a honra objetiva, que se refere à reputação social, e a honra subjetiva, relacionada à autoestima e ao sentimento de dignidade pessoal.

O Código Civil garante uma proteção abrangente dos direitos da personalidade, conforme o art. 12, que permite "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". Essa disposição consagra tanto a tutela preventiva quanto a reparatória, permitindo medidas inibitórias, cessatórias e resarcitórias.

O art. 20 do Código Civil garante proteção específica à palavra e à imagem, proibindo sua divulgação, transmissão ou uso sem autorização, ou que comprometa a honra, boa fama ou respeitabilidade, exceto nos casos de administração da justiça, manutenção da ordem pública ou fins comerciais permitidos.

A salvaguarda dos direitos da personalidade de pessoas públicas envolve particularidades que demandam um equilíbrio entre a proteção individual e o direito público à informação. Em razão de sua profissão ou fama, essas pessoas têm um nível de proteção distinto em relação aos indivíduos comuns.

O Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido a jurisprudência de que, para pessoas públicas, mesmo que o grau de proteção da imagem não seja tão extenso, o uso indevido da imagem caracteriza a violação da intimidade ou da vida privada.

Portanto, mesmo que haja uma proteção reduzida, a privacidade e a vida pessoal das figuras públicas devem ser respeitadas, e o interesse público a respeito delas só é justificado quando a utilização da imagem é unicamente informativa. Pessoas famosas, devido ao interesse que geram na sociedade, implicitamente aceitam um certo nível de exposição pública, mas seus direitos não são absolutos.

Um dos aspectos mais complexos da proteção dos direitos da personalidade é a distinção entre exposição pública e proteção individual. Embora seja reconhecida constitucionalmente, a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística não é um direito absoluto, pois encontra limites na proteção dos direitos da personalidade.

A técnica de ponderação de direitos fundamentais deve ser utilizada para resolver conflitos entre os direitos da personalidade e liberdade de informação, levando em conta a notoriedade do indivíduo retratado, a veracidade dos fatos e as particularidades do uso. Apenas o interesse genuíno e legítimo da sociedade, e não o simples sensacionalismo, justifica a invasão da vida privada de pessoas famosas. Apesar de limitados, os direitos das personalidades públicas existem e devem ser sacrificados o mínimo possível, preservando seu núcleo essencial.

A responsabilidade civil por violação dos direitos da personalidade baseia-se nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que abordam atos ilícitos e a necessidade de reparar danos. A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais", confirmado o dano *in re ipsa*. Isso significa que o dano é decorrente da violação do direito em si, sem a necessidade de comprovação específica de prejuízo.

O prejuízo à imagem é visto como uma categoria independente de dano, podendo ser acumulado com o dano moral na mesma ação de indenização. A determinação do valor da indenização deve levar em conta a extensão e o impacto do dano, a natureza compensatória e punitiva da indenização, bem como a situação financeira das partes, respeitando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Os desafios à proteção dos direitos da personalidade têm aumentado no mundo atual, em razão dos avanços tecnológicos e da sociedade da informação. A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) constituem marcos normativos importantes para a salvaguarda da personalidade no ambiente digital. A imagem é usada de forma tão fácil para prejudicar identidades que isso tem gerado uma maior consciência sobre o potencial destrutivo dessas lesões, especialmente para pessoas públicas.

A salvaguarda dos direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à honra, imagem e dignidade, constitui um desafio constante para o direito civil brasileiro, exigindo uma aplicação rigorosa dos preceitos constitucionais e uma interpretação progressiva da legislação civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DO USO INDEVIDO DE DEEPFAKES

Um dos desafios mais intrincados que a tecnologia impõe ao direito atual diz respeito à responsabilidade civil por danos decorrentes do uso indevido de *deepfakes*, o que requer uma cuidadosa avaliação da aplicação dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil a essa nova realidade tecnológica.

A crescente sofisticação das ferramentas de inteligência artificial, somada à facilidade com que se pode gerar esses conteúdos falsos, exige que os princípios clássicos da responsabilidade civil sejam reinterpretados à luz das particularidades que os *deepfakes* trazem.

No que tange à caracterização do ato ilícito em situações que envolvem *deepfakes*, deve-se afirmar, em primeiro lugar, que essa configuração se origina no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

3008

A elaboração e a circulação de *deepfakes* que infrinjam direitos da personalidade configuram, sem dúvida, atos ilícitos, por serem condutas comissivas intencionais em oposição ao ordenamento jurídico. No caso particular dos *deepfakes*, o ilícito se configura na manipulação de imagem e som sem autorização, ferindo ao mesmo tempo vários direitos fundamentais assegurados pela constituição.

Partindo dessa premissa, criar um *deepfake* pornográfico não consensual, falsificar uma declaração política ou manipular a identidade de alguém para cometer fraudes são todos atos ilícitos que geram responsabilidade civil. A prática forense já demonstrou que a divulgação não autorizada de *deepfakes* pode ter sérias consequências para a vida privada de alguém, seja o conteúdo manipulado ou não. Na criação intencional de *deepfakes*, está patente o elemento objetivo do ato ilícito, que consiste na transgressão de um dever jurídico geral de cuidado, já que o agente age em desacordo com as expectativas do ordenamento jurídico e da sociedade.

A questão da culpa em relação às *deepfakes* é complexa, pois envolve tanto ações intencionais quanto aquelas realizadas por negligência. O dolo está presente quando o agente produz ou espalha *deepfakes* com a intenção clara de prejudicar a vítima, seja para difamação,

extorsão, vingança ou outros objetivos ilegais. Esse tipo é especialmente comum em situações de *deepfake* pornográfico não consensual, onde a clara intenção é causar dor e humilhação à vítima.

A responsabilidade culposa pode se manifestar, por sua vez, por meio das três modalidades clássicas: negligência, imprudência ou imperícia.

Tartuce (2022) leciona que a negligência, a imprudência e a imperícia não são conceitos isolados, mas sim elementos que compõem a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*), a qual se diferencia do dolo (intenção de descumprimento) e integra o conceito mais amplo de culpa genérica (*lato sensu*).

A culpa em sentido estrito, definida pela ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia, é fundamental na responsabilidade civil para caracterizar o descumprimento sem intenção direta, como ocorre, por exemplo, na obrigação de dar coisa certa, onde a perda da coisa com culpa do devedor engloba o dolo e a culpa *stricto sensu*. Em suma, essas três formas representam a conduta culposa do agente que gera o dever de indenizar e de arcar com perdas e danos, a menos que a responsabilidade seja objetiva e prescinda da análise da culpa.

Nesse sentido, negligência é quando o agente não toma as devidas precauções para checar a veracidade do que está compartilhando ou quando os criadores de aplicativos não colocam proteções adequadas para evitar o uso nocivo de suas ferramentas. A imprudência aparece na produção leviana de *deepfakes* sem pensar nas consequências e a imperícia se vê quando profissionais da área de tecnologia criam sistemas vulneráveis por falta de habilidade técnica.

O nexo causal entre a produção/distribuição de *deepfakes* e os prejuízos que a vítima sofre possui particularidades que dificultam a aplicação clássica da teoria da causalidade direta e imediata.

A natureza digital dos *deepfakes*, somada à sua rápida capacidade de se tornarem virais nas redes sociais, pode gerar cadeias causais complexas, onde vários agentes colaboram para intensificar o dano. A teoria da causalidade adequada se destaca, especialmente em situações envolvendo *deepfakes*, pois possibilita atribuir responsabilidade mesmo na presença de concausas dentro da cadeia de eventos prejudiciais.

Um exemplo claro disso é quando um *deepfake* é criado por uma pessoa e, em seguida, compartilhado por outras. Nesse caso, forma-se um nexo causal múltiplo, que pode levar à responsabilidade solidária dos envolvidos.

A complexidade técnica dos *deepfakes* pode tornar mais difícil estabelecer um nexo causal, principalmente ao se tentar identificar quem criou o conteúdo original que foi manipulado. É a prova técnica especializada que se revela essencial para demonstrar o nexo causal entre a ação do agente e o prejuízo da vítima, vencendo os obstáculos da evolução tecnológica.

As excludentes de responsabilidade também ganham uma configuração própria quando se trata dos *deepfakes*. A ação de *hackers* ou a intervenção de terceiros podem ser consideradas causas que excluem o nexo causal, desde que haja uma comprovação objetiva.

O prejuízo gerado pelo uso indevido de *deepfakes* é, portanto, complexo, envolvendo tanto danos de natureza patrimonial quanto extrapatrimonial. A ofensa aos direitos da personalidade por meio de *deepfakes*, na grande maioria das situações, constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano presumido em razão da própria ofensa ao direito, sem necessidade de prova específica de prejuízo.

O dano moral causado por *deepfakes* pode ocorrer em várias frentes: ofensa à honra objetiva e subjetiva, dano à imagem, abalo da reputação profissional e pessoal, angústia psicológica e, em situações extremas, risco à integridade física da vítima. Essa facilidade de compartilhamento nas redes sociais aumenta enormemente o potencial de causar danos, tornando possível que um ataque atinja uma magnitude alarmante em poucas horas. 3010

Junto aos danos morais, os *deepfakes* podem ocasionar também danos patrimoniais de grande monta, caracterizando tanto danos emergentes quanto lucros cessantes. Os danos emergentes decorrem dos prejuízos diretos que a vítima sofre, como, por exemplo, gastos com a contratação de advogados, pagamento de custos de perícia técnica, despesas médicas em razão de tratamento psicológico e valores dispendidos para tentar retirar o conteúdo falso das redes sociais. Já os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou de faturar em função da divulgação do *deepfake*.

A exposição a *deepfakes* pode custar a pessoas públicas, como artistas, políticos e influenciadores digitais, contratos publicitários, a suspensão de eventos, uma diminuição no número de seguidores e, por fim, uma redução significativa na receita. Contudo, a jurisprudência exige que os lucros cessantes sejam evidenciados de forma objetiva, não bastando meras probabilidades ou suposições sobre ganhos futuros.

A responsabilidade civil por *deepfakes*, de maneira geral, se insere no regime subjetivo, ou seja, é necessária a prova da culpa do agente. No entanto, alguns estudarem se dedicado a

discutir a possibilidade de se aplicar a responsabilidade objetiva em certos casos, principalmente em atividades que apresentam riscos intrínsecos.

Em relação aos desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial criadores de *deepfakes*, a teoria do risco pode ser aplicada quando essas inovações são utilizadas em atividades comerciais que visam ao lucro. Já nas relações de consumo, ou seja, quando um aplicativo ou serviço de *deepfake* é oferecido ao público, a responsabilidade objetiva também se aplica, segundo os arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A avaliação do *quantum indenizatório* em virtude de *deepfakes* é um desafio particular diante da novíssima modalidade de ofensa aos direitos da personalidade. Os tribunais têm utilizado os critérios clássicos de proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a gravidade do dano, a repercussão da divulgação, o grau de culpa do agente e as condições econômicas das partes envolvidas.

No caso, figuras públicas, embora possuam direitos da personalidade com um grau de proteção maior, não estão imunes a *deepfakes*, sobretudo quando estes ultrapassam os limites do interesse público legítimo.

A cadeia de responsabilização pode abranger: o autor original do *deepfake*, aqueles que o divulgam cientes de que se trata de uma falsificação, os desenvolvedores de aplicativos que permitem a criação desses conteúdos, as plataformas que os hospedam mesmo após serem notificadas e, em alguns casos, os anunciantes que lucram com a visualização do material.

O direito brasileiro disponibiliza tanto mecanismos de prevenção quanto de reparação em relação às *deepfakes*. É possível exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade, conforme art. 12 do Código Civil, e medidas liminares para remoção do conteúdo podem ser tomadas para evitar sua propagação.

Particularmente no que tange aos *deepfakes*, a tutela inibitória se reveste de especial relevância, dada a rapidez na propagação e o risco de danos irreparáveis. As medidas cautelares, como a busca e apreensão de equipamentos utilizados para a criação de *deepfakes*, bem como o bloqueio de contas em redes sociais, têm sido eficazes para minimizar os danos. Quando os servidores ou criadores estão em jurisdições distintas, é indispensável um esforço de cooperação internacional, através de tratados de assistência jurídica mútua.

A questão da responsabilidade civil por *deepfakes* se desenvolve constantemente, acompanhando os avanços tecnológicos e a crescente sofisticação desses conteúdos. A questão da necessidade de uma legislação específica tem sido discutida, e há projetos de lei em

andamento no Congresso Nacional que visam aumentar as penalidades e definir marcos regulatórios mais claros.

Para que se forme uma jurisprudência consistente sobre o assunto, é necessário estabelecer critérios claros para a identificação, mensuração e reparação de danos provenientes de *deepfakes*. É fundamental superar a capacitação do Poder Judiciário para questões técnicas complexas e a necessidade de perícias especializadas a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

A utilização dos clássicos da responsabilidade civil em face dos *deepfakes* evidencia a flexibilidade do direito em se ajustar às novas realidades tecnológicas, mantendo a salvaguarda dos direitos fundamentais e ao mesmo tempo permitindo a inovação responsável.

DESAFIOS REGULATÓRIOS E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

A rápida disseminação dos *deepfakes*, ao demonstrar a capacidade técnica de criar conteúdos audiovisuais sintéticos que se assemelham quase perfeitamente aos originais, evidencia as lacunas normativas e operacionais do sistema jurídico brasileiro.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 garantir que a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana são invioláveis (art. 5º, X), e de o Código Civil de 2002 tratar dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21, 20), não há uma norma específica que classifique ou defina, no campo civil ou penal, as ações de criação, divulgação e venda de *deepfakes*. Isso se torna ainda mais pertinente em situações críticas, como durante eleições ou em casos de difamação pornográfica, onde a desinformação pode colocar em risco tanto a integridade dos processos democráticos quanto a dignidade das vítimas.

No que tange ao aspecto penal, as penalidades previstas no Código Penal e na lei eleitoral se mostraram inadequadas para englobar as particularidades dos *deepfakes*, uma vez que não incluem elementos fundamentais da falsificação digital de voz e imagem.

Várias iniciativas legislativas em andamento no Brasil evidenciam o reconhecimento da necessidade urgente de uma resposta normativa: o PL 2.338/2023, que introduz definições de “conteúdo sintético” e obrigações de transparência no futuro marco regulatório de IA, o PL 2.630/2020 (“Lei das Fake News”), que pode ser modificado para incluir sanções específicas para *deepfakes*, e propostas que visam a criminalização de *deepfakes* pornográficos não consensuais, além de agravar penalidades para *deepfakes* no contexto eleitoral. Tais propostas, no entanto,

ainda não são sólidas e encontram resistências políticas e técnicas, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e ao princípio da inovação.

Para que o ordenamento jurídico brasileiro seja aprimorado, é fundamental implementar medidas integradas que contemplem: (i) a definição clara de *deepfake* e a criação de tipos penais distintos para *deepfakes* eleitorais e pornográficos não consensuais, por meio de uma lei específica ou de uma emenda ao Código Penal; (ii) a exigência de uma marcação digital indelével em todo conteúdo audiovisual manipulado por inteligência artificial, em dispositivos que seriam introduzidos no Código Civil ou em uma legislação especial; e (iii) o fortalecimento do Marco Civil da Internet, estabelecendo o dever de averiguar e retirar de imediato o conteúdo para as plataformas digitais, com prazos específicos e sanções progressivas.

A jurisprudência nacional, por outro lado, é ainda embrionária e fragmentada. Há uma disparidade nos entendimentos dos tribunais regionais eleitorais em relação ao afastamento de candidaturas e à cassação de mandatos em casos de *deepfakes*, com cada um adotando critérios próprios e variados.

Em se tratando de direito civil, não há precedentes firmados que sirvam de guia para o cálculo do *quantum indenizatório* e para a determinação de lucros cessantes em razão de uma reputação abalada. Por conseguinte, há que se recomendar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal que editem súmulas específicas que reconheçam de forma expressa o dano moral presumido em casos de *deepfake* e que estabeleçam parâmetros técnicos para a realização de perícias, garantindo previsibilidade e agilidade no trâmite das ações.

A eficácia de qualquer aprimoramento legislativo ou jurisprudencial ainda depende de iniciativas extrajurídicas que o complementem: a formação técnica de juízes e peritos em inteligência artificial, a cooperação internacional por meio de tratados de assistência jurídica mútua que possibilitem o bloqueio de conteúdos em servidores de outros países e a promoção de programas de educação midiática, que visem ao reconhecimento e à resistência social aos *deepfakes*.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que a tecnologia de *deepfakes* representa não apenas um avanço técnico, mas uma ruptura paradigmática na sociedade da informação, impondo desafios severos à tutela dos direitos da personalidade.

Restou demonstrado que a manipulação de imagem e voz por inteligência artificial constitui uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro uma resposta firme, ainda que o sistema normativo atual apresente lacunas operacionais significativas diante da sofisticação e da velocidade de propagação desses conteúdos.

No tocante à responsabilidade civil, conclui-se que a aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, embora fundamental, demanda uma reinterpretação à luz das especificidades digitais. A caracterização do ato ilícito e a consequente obrigação de indenizar devem considerar a complexidade do nexo causal e a natureza dos danos, que, na maioria dos casos envolvendo a violação da imagem e honra, configuram-se como danos morais *in re ipsa*, dispensando a prova do prejuízo efetivo.

Ademais, para as pessoas públicas, embora sujeitas a uma exposição mitigada da privacidade, a proteção jurídica permanece imperativa quando a manipulação ultrapassa a crítica legítima e adentra a esfera da ofensa à dignidade, podendo gerar, inclusive, danos materiais expressivos sob a rubrica de lucros cessantes.

Portanto, é imperioso reconhecer que a resposta jurisdicional baseada apenas na legislação vigente é insuficiente. Faz-se urgente o aperfeiçoamento legislativo, com a tipificação 3014 específica de condutas e a definição clara de responsabilidades para plataformas e criadores, conforme as iniciativas legislativas em trâmite.

Por fim, a proteção efetiva da honra e da imagem na era digital não se esgota na repressão legal, mas exige uma abordagem multidisciplinar que integre a inovação tecnológica responsável, a cooperação internacional e, sobretudo, a educação midiática como ferramenta preventiva contra a desinformação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil está entre os Países que Mais Usam Inteligência Artificial. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/brasil-esta-entre-os-paises-que-mais-usam-inteligencia-artificial>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Estabelece o marco regulatório de inteligência artificial no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2315191>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Disciplina a responsabilidade civil de provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sobre conteúdo gerado

por terceiros. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.608, de 2023. Determina que o uso de técnicas de deepfake em pessoa falecida dependerá do consentimento de seus herdeiros. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353733>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.821, de 2024. Regulamenta o uso de inteligência artificial e deepfakes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2363525>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 nov. 2025. 3015

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) 2024-2028. Brasília: MCTI, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/lncc/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias-1/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial-pbia-2024-2028>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Enfam. Ensaio sobre o Uso de Deepfake no Processo Criminal: possíveis riscos à instrução probatória. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/DIG_ENSAIO-SOBRE-O-USO-DE-DEEPFAKE-NO-PROCESSO-CRIMINAL-possiveis-riscos-e-solucoes.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília: STJ, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Guia Ilustrado Contra as Deepfakes. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-lanca-guia-ilustrado-contra-as-deepfakes/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

GALICIA EDUCAÇÃO. Responsabilidade Civil e Penal nas Deepfakes e Seus Desafios. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/responsabilidade-civil-e-penal-nas-deepfakes-e-seus-desafios/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

JUSBRASIL. Responsabilidade Civil das Empresas de Tecnologia por Danos Causados por Deepfakes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-das-empresas-de-tecnologia-por-danos-causados-por-deepfakes-uma-analise-a-luz-da-legislacao-brasileira/2545501541>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MEDON AFFONSO, F. J. O direito à imagem na era das deepfakes. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 27, n. 01, p. 251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed., revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015). São Paulo: Malheiros Editores, 2016. 3016

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.